



Número: **0600500-41.2020.6.11.0021**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE MT**

Última distribuição : **18/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cautelar Inominada - De Produção Antecipada de Provas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ (REQUERENTE)		ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO) EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA (ADVOGADO) VALDIR MIQUELIN (ADVOGADO) DERLISE MARCHIORI (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO LUCAS NO RUMO CERTO (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17895 244	19/10/2020 19:21	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE MT

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600500-41.2020.6.11.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE MT

REQUERENTE: COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR - MT7044/B, ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM - MT26693/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - MT21223/O, VALDIR MIQUELIN - MT4613/O, DERLISE MARCHIORI - MT20014/O

REQUERIDO: COLIGAÇÃO LUCAS NO RUMO CERTO

DECISÃO

Efetivamente, devido à aplicação supletiva e subsidiária das regras previstas no Código de Processo Civil aos processos que tramitam na Justiça Eleitoral [art. 15 do Código de Processo Civil; art. 2.º da Resolução nº 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral], deflui-se que a ação de produção antecipada de provas é admitida nas hipóteses em que: **a)** haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; **b)** a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e **c)** o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Exegese do conteúdo normativo do art. 381, incisos I, II, e III do Código de Processo Civil.

Pois bem. Compulsando o material cognitivo produzido no processo, deflui-se, em um juízo de cognição não-exauriente, verossimilhança no teor das alegações veiculadas pela autora (*'fumus boni iuris'*), ao passo que a urgência no acolhimento do pleito reside no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação e, ao mesmo tempo, na possibilidade de que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (*'periculum in mora'*).

É que, segundo a legislação de regência, no âmbito da disputa eleitoral, é vedada a realização de disparos em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário. Interpretação que resulta da exegese do art. 57-B, incisos III e IV, alínea *b* e art. 57-C, ambos da Lei n.º 9.504/1997 c/c o art. 34 da Resolução do TSE n.º 23.610/2019.

Na hipótese concreta, o exame detalhado do contingente probatório produzido no processo, evidencia que o réu vem realizando atos de propaganda eleitoral na internet, através da utilização de disparos em massa de mensagens instantâneas de aplicativo whatsapp sem a anuência dos destinatários. Logo, diante deste cenário, subsistindo indícios de realização de propaganda eleitoral irregular, conclui-se, por inferência racional, que se mostra imprescindível o acesso às informações de identificação dos usuários de aplicativo whatsapp que enviaram as mensagens – o que se configura como elemento cognitivo indispensável para a verificação da ocorrência de possível e eventual violação da legislação eleitoral. Estas circunstâncias dão vigor a plausibilidade do direito invocado (*'fumus boni iuris'*).

De outro viés, creio que subsiste situação pontual que possa pôr em risco o exercício do direito de os partidos políticos fiscalizarem eventual situação configuradora de abuso do poder



econômico e político (*'periculum in mora'*).

Assim, da forma que se apresenta a situação, em que a plausibilidade do direito invocado — caracterizado pelo fato de que as informações são necessárias para que os partidos políticos possam fiscalizar eventual situação configuradora de abuso do poder econômico e político — (*'fumus boni iuris'*) e o perigo na demora da produção da prova — corporificado pelo risco que a demora e/ou negativa de acesso às informações podem catalisar — (*'periculum in mora'*), considero que se encontram presentes as hipóteses que autorizam a concessão do pedido liminar postulado.

Ante o exposto, com espeque no conteúdo normativo do art. 381 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para o fim de **Determinar** que sejam oficiadas as empresas de telefonia móvel com o objetivo de requisitar, no prazo de 5 (cinco) dias, a remessa de informações de identificação pessoal (nome e endereço) dos titulares das linhas telefônicas n.º (82) 8724-8087, (21) 98698-9893 e (31) 8603-9365.

Expeça-se mandado judicial para o fim de citar o requerido acerca da presente demanda, cientificando-se de que neste procedimento não haverá defesa, nos termos do disposto no art. 382, § 4.º do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (art. 384 do Código de Processo Civil).

Retire-se o registro do sigilo de justiça do sistema PJe.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Lucas do Rio Verde/MT, em 19 de outubro de 2020.

Cristiano dos Santos Fialho,

Juiz de Direito.

